DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1511/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16943/2013/001
PROTOCOLO	:	1529121
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTES	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER E ARION AISLAN DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC - 2705/2014
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). PREFEITURA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RAZÕES RECURSAIS FORAM INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA NA REMESSA DE DOCUMENTOS CONHECIMENTO APENAS DO RECURSO DE UM DOS RECORRENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE (ART. 67, INCISO I, ALÍNEA "A" E "B", DA LC Nº 160/2012. IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA FORMA DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **28º** Sessão Ordinária realizada no dia **25** de **novembro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012) interposto pelo **primeiro recorrente** (ROBERTO HASHIOKA SOLER), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – NÃO CONHECIMENTO do Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012) interposto pelo **segundo recorrente** (ARION AISLAN DE SOUZA), por ausência de legitimidade para apresentar o recurso em tela, porquanto não está abrangido pelo comando da decisão nem foi atingindo pela aplicação da sanção de multa, com fulcro no art. 67, inciso I, alínea "a" e "b", da LC nº 160/2012.

03. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.JRPC-2705/20142 , porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade relativa a remessa intempestiva de documentos, porquanto o documento não foi enviado tempestivamente por erro do próprio recorrente.

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro

Jerson Domingos

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas